



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA



## DESPACHO

Estamos encaminhando, para as providências cabíveis no tocante à formalização de procedimento, para a prestação de serviço de **ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO DE 02 PAVIMENTOS (TÉRREO E SUPERIOR). PLANTAS – ELEVÇÕES – SECÇÕES E DETALHES; ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO DE PROJETO PARA ATENDER AS NECCESSIDADES DA CÂMARA**, devidamente autorizada juntamente com os orçamentos, proposta e projeto básico.

Outrossim, considerando-se a necessidade da referida contratação, solicitamos que se proceda aos trâmites necessários com a maior brevidade possível.

Indiaroba /SE, 25 de outubro de 2023

Camilla Ferreira Esteves  
Camila Ferreira Esteves  
Diretor Financeiro



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA



### JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2023

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a contratação de Profissionais para prestação de serviço de ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO DE 02 PAVIMENTOS (TÉRREO E SUPERIOR). PLANTAS – ELEVAÇÕES – SECÇÕES E DETALHES; ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO DE PROJETO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER LEGISLATIVO, entre a CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA e NATALIA OLIVEIRA LIMA - CPF 064.092.285-62, CREA/SE 2719638242, em conformidade com o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

A Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 07 de 02 de janeiro de 2023, manifesta-se acerca da solicitação pleiteada, fundamentando a contratação em **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, art. 24, II da Lei de Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Em observância as determinações constantes a Lei 8.666/93 passamos a **JUSTIFICAR** a contratação em análise:

#### I - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO - ADEQUAÇÃO AO ART. 24, II, DA LEI 8.666/93:

A Regra Geral para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando a regra geral, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, são os casos de dispensa e inexigibilidade.

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) conforme atualização do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

CONSIDERANDO, que de acordo com a pesquisa de preços no mercado constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, uma vez que o valor orçado, não



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA



ultrapassou o valor estabelecidos no art. 23 e seus dispositivos, ou seja, R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Câmara Municipal de Indiaroba/SE.

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente a Câmara Municipal de Indiaroba teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com profissionais do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.

CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demonstrado no processo a pequenez do valor estimado para a contratação.

CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que o prestador de serviço, a Sra. **NATALIA OLIVEIRA LIMA, CPF 064.092.285-62 CREA 2719638242** cotou o menor preço para a prestação dos serviços, baseado no que prescreve o Art. 24, Inciso II, da lei nº 8.666/93, por um período de execução de 01 (um) mês.

CONSIDERANDO, que a realização do serviço viabiliza a possibilidade de competição, uma vez que após análises orçamentárias, foi escolhida aquela cujo amparo legal esteja disposto no art. 24, II, bem como o menor valor que é de interesse público. Vejamos o disposto no artigo 24 inciso II:

*"Art. 24 - É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA



*anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)”.*

Observa-se que a Administração Pública estabelece seu valor de dispensa de licitação com base no limite estabelecido pelo artigo 23, II, “a” da mesma lei federal acima mencionada conforme atualização do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que dispõe:

*“Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);...”*

Vislumbramos que a contratação em vitrine preenche os requisitos do Art. 24, inciso II, acima referido, já que não ultrapassa o limite estipulado para esta contratação e ainda não se refere a parcela de um mesmo serviço ou compra que possa ser realizado de uma vez só.

## **II - SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:**

A Contratação da prestação de serviço de **ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO DE 02 PAVIMENTOS (TÉRREO E SUPERIOR). PLANTAS – ELEVAÇÕES – SECÇÕES E DETALHES; PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA**, se faz necessário para o melhor andamento dos trabalhos da Câmara Municipal de Indiaroba, bem como adequação a legislação vigente de transparência dos atos públicos.

## **III - DO VALOR:**

A prestação de serviço de **ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO DE 02 PAVIMENTOS (TÉRREO E SUPERIOR). PLANTAS – ELEVAÇÕES – SECÇÕES E DETALHES; PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA** que será pelo período de execução de **01 (um) mês**, apresentando o **valor total de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), desdobrados em parcela única.**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA



Tendo em vista ainda, a compatibilidade do valor ora mencionado com o praticado no mercado, constata-se que o valor é compatível, conforme comprovação anexa.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Desta forma, entendemos justificadas as exigências contidas nos dispositivos legais acima referidos, no que tange a contratação direta dos execução dos serviços de **ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO DE 02 PAVIMENTOS (TÉRREO E SUPERIOR). PLANTAS – ELEVAÇÕES – SECÇÕES E DETALHES; PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA**, por **Dispensa de Licitação** e submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indiaroba/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Indiaroba /SE, 25 de outubro de 2023.

Ivan Conceição dos Santos  
Ivan Conceição dos Santos  
Presidente da CPL

Thainara dos Santos Lima  
Thainara dos Santos Lima  
Secretário da CPL

Camila Ferreira Esteves  
Camila Ferreira Esteves  
Membro da CPL

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

Indiaroba SE, em 25 de 10 de 2023

Renis Cardoso dos Santos  
RENIS CARDOSO DOS SANTOS  
PRESIDENTE